

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Incl.8
24.1.73

P A R E C E R N ° 144 / 73

Aprovado por Deliberação

em 24 / 1 /1973

PROCESSO: CEE-n° 2311/72

INTERESSADO: ROSAMARIA HERMINIA HILA

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de
país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ELOYCIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: Rosamaria Herminia Hila, filha de Augustin Hila e Maria Dolores Vega Garcia Hila, nascida em São Paulo, a 11 de maio de 1954, residente nesta mesma cidade, assistida por seu pai Augustin Hila, requer ao Conselho Estadual de Educação a equivalência de estudos realizados na Espanha, para tanto, expondo a seguinte vida escolar:

Realizou estudos de 1° grau em escolas desta Capital, tendo concluído o a ultima série no ano letivo de 1969;

A seguir viajou para a Espanha e, em Madrid, matriculou-se no Instituto Nacional Feminino de Ensino Médio "Lopes de Vega", onde concluiu estudos do ensino secundário do sistema espanhol de ensino e que podem ser considerados equivalentes aos do 2° grau do sistema brasileiro. Estudou, na oportunidade, com aprovação, as seguintes disciplinas: Religião, Ciências Naturais, Idiomas, Desenho, Matemática, Química, Educação Física, Formação Cívica e Economia Doméstica, Filosofia e História.

Em prosseguimento, a aluna prestou em escola legalmente reconhecida (documento de fls. 18) o exame de Grau Superior, que pode ser considerado equivalente, ao exame vestibular do nosso sistema de ensino.

FUNDAMENTAÇÃO: O pedido encaminhado a este Conselho por Rosamaria Herminia Hila, visando obter equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro, a nível de 2º grau com vistas a prosseguimento de vida escolar em grau superior, encontra apoio legal na legislação vigente (Art. 100 da Lei 4024/61), bem como na jurisprudência firmada neste e no Conselho Federal de Educação para casos análogos ou semelhantes.

Os documentos anexados ao processo encontram-se em ordem e atendem ao que dispõe a Resolução CEE 19/65. O exame dessa documentação revela que a aluna apresenta uma escolaridade de 2º grau, obtida na Espanha, que pode ser considerada equivalente à prevista na nossa legislação de ensino.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência de estudos nos termos da solicitação, devendo a aluna, entretanto, submeter-se a exames especiais de Português, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível de segundo Grau.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 24 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Antonio Delorenzo Neto, Eloysio Rodrigues da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente